



RESOLUÇÃO Nº 21 / 92.

O Secretário de Estado da Saúde no Paraná, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 45, inciso XIV da Lei Estadual nº 8485, de 03 de junho de 1987 e o Art. 9º, inciso XV e XVI do Decreto Estadual nº 2270 de 11 de janeiro de 1988,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo nº 29 da Lei nº 5991 de 17 de dezembro de 1973, no § Único do Artigo nº 17 do Decreto-Lei nº 74170 de 10 de junho de 1974, e,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de Vigilância Sanitária e de preservação da saúde, mormente no que concerne ao controle da abertura de postos de medicamentos e controle de dispensação e uso de especialidades farmacêuticas em geral:

R E S O L V E :

Art. 1º - Aprovar a Norma Técnica Especial, relativa ao controle de abertura dos postos de medicamentos no Estado do Paraná.

Art. 2º - O cumprimento desta Norma Técnica Especial será verificado pelos Serviços Estaduais e Municipais de Vigilância Sanitária.

Art. 3º - Definição de posto de medicamentos:

- Estabelecimento destinado exclusivamente a venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais registrados no Ministério da Saúde e constantes da relação elaborada pelo órgão sanitário federal e ou estadual, publicada na imprensa oficial para atendimento a localidades desprovidas de farmácias, drogas.

Art. 4º - Fixar para licenciamento de postos de medicamentos as seguintes orientações e exigências:-

I - O pedido de licença deve ser requerido e suscrito pelo responsável, que indicará a localidade e endereço completo do



posto de medicamentos.

II - Declaração de firma individual, contrato ou estatuto social designando a pessoa física responsável legalmente pelo estabelecimento.

III- Termo de Responsabilidade subscrito pelo responsável e requerente atestando que cumprirá com os dispositivos que regem o funcionamento de postos de medicamentos.

IV - Apresentar fotocópia do título de eleitor do responsável proprietário, fotocópia do CPF e Carteira de Identidade.

V - Apresentar fotocópia autenticada de documento que comprove a conclusão de escolaridade - 2º grau completo em escola ou instituto oficial de ensino.

VI - Comprovação de capacidade mínima necessária para promover a dispensação de medicamentos:

- Comprovação de 5 (cinco) anos de exercício de atividades em farmácia ou drogaria, com registro na carteira de trabalho e previdência social (CTPS);

- Ter frequentado curso técnico em saúde pública e higiene social e/ou similar;

- Comprovação de residência na própria localidade do posto de medicamentos.

Art. 5º - Não será autorizado o licenciamento de postos de medicamentos no perímetro urbano, ou metropolitano, ou suburbano das cidades com existência de farmácia ou drogaria, Centro de Saúde Municipal ou Estadual instalados.

Art. 6º - A necessidade da existência de postos de medicamentos em localidades desprovidas de atendimento farmacêutico será avaliada tecnicamente pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal juntamente com a Seção de Ação sobre o Meio da Regional de Saúde a que pertence, atendendo os seguintes critérios:-



I - População local - deverá ser inferior a 3.000 habitantes comprovada através de documento hábil da Prefeitura Municipal contemplando a abrangência da farmácia/drogaria ou posto de medicamentos em municípios vizinhos.

II - Existência de serviços de saúde - em caso de existência de serviços de saúde como postos de saúde Municipal ou Estadual com serviço de assistência farmacêutica e médica, não poderá ser licenciado.

III- Distância e localização - distância num raio de 10 Km de farmácia, ou drogaria, ou posto de medicamentos, observado o artigo 3º.

IV - Existência de outro posto de medicamentos na localidade. Não será permitida a instalação de posto de medicamentos, em localidade onde já existe outro posto.

Art. 7º - A área física mínima do estabelecimento será de 30m² destinada a guarda, mostruário e comercialização de medicamentos.

§ 1º - As paredes deverão ser de material resistente, impermeável, de fácil limpeza, com altura de até 2m no mínimo, piso revestido de material resistente, impermeável de fácil limpeza e desinfecção.

§ 2º - Iluminação e ventilação adequada ao ambiente.

Art. 8º - Nas placas e anúncios somente será permitida a inserção de designação "Posto de Medicamentos", acrescido do nome fantasia sendo proibida a utilização do termo farmácia, drogaria ou termosimilar que induza a confusão com outros estabelecimentos.

Art. 9º - Após instalação legal de estabelecimento farmacêutico (farmácia ou drogaria), na mesma localidade do posto de medicamentos ou no raio de ação deste, o responsável ou proprietário do posto de medicamentos terá um prazo de seis (6) meses para mudar de ramo comercial, extinguí-lo, ou transformá-lo em farmácia ou drogaria, adequando-se ao disposto



na Lei nº 5991/73.

Art. 10 - O posto de medicamentos que mudar de ramo, fechar ou se transformar em farmácia/drogaria, fica impedido de retornar à antiga estrutura.

Art. 11 - Das atividades e comercialização dos produtos e medicamentos:-

- a) Somente poderão ser comercializados medicamentos industrializados em suas embalagens originais.
- b) Não será permitida a comercialização de medicamentos injetáveis.
- c) Não poderão fazer uso de aparelhos médicos para fins de diagnóstico como esfigmomanômetro, estetoscópio, aparelho de inalação, termômetro.
- d) Servir como posto de coleta de sangue ou outro material biológico.
- e) É proibida a comercialização de medicamentos psicotrópicos e entorpecentes, Portaria nº 27/86 e 28/82-DIMED/MS, ou outra que vier a substituí-la.
- f) É proibida a comercialização de ervas e plantas medicinais por serem de comercialização privativa de farmácias e ervanarias, conforme a Lei nº 5991/73.
- g) A dispensação de medicamentos homeopáticos é privativa de farmácias e drogarias, não sendo permitida a comercialização em postos de medicamentos.
- h) É proibida a prescrição e a comercialização de medicamentos amostra-grátis.



Art. 12 - O licenciamento será concedido em caráter precário e cessará desde que:-

a) Por motivo de ordem técnica e legal, devidamente comprovado, indique a necessidade de cassação da licença;

b) O posto de medicamentos não esteja adequado aos itens contidos no artigo 4º desta Resolução.

c) O posto de medicamentos deixar de funcionar por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - A licença especial para posto de medicamento será renovada anualmente em caráter precário, devendo ser requerida nos primeiros 30 dias de cada exercício e concedida desde que verificadas as condições técnicas, sanitárias do estabelecimento, através de inspeção.

Art. 14 - A alteração de endereço, razão social ou nome fantasia depende da autorização prévia e expressa do órgão sanitário competente do município em conjunto com o Estado.

Art. 15 - Os casos omissos serão liberados pelo setor competente da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 16 - O posto de medicamentos que tenha a sua licença sanitária expedida até a data de publicação desta Norma Técnica, terá seus direitos garantidos desde que:-

a) Cumpram o disposto tipificado neste documento legal, no que se refere ao comércio farmacêutico, instalações (área física mínima, paredes, iluminação) placas de propaganda, instalação de farmácia dentro da área de abrangência do Posto bem como outras determinações.

Art. 17 - Os postos de medicamentos por sua característica singular, terão uma lista básica de medicamentos permitidos à comercialização, conforme Art. 29 e Art. 30 da Lei nº 5991/73, Anexo I.



Art. 18 - Os postos de medicamentos existentes até a data de edição e publicação desta Resolução terão um prazo de 12 (doze) meses, para atualização frente as novas determinações contidas nesta Norma Técnica.

Art. 19 - Revogam-se os dispositivos em contrário.

Curitiba, 10 de março de 1992.

Nizan Pereira,
Secretário de Estado da Saúde.



ANEXO Nº 01 DA RESOLUÇÃO Nº 21/92.

MEDICAMENTOS DE VENDA EM POSTOS DE MEDICAMENTOS

- I - Profiláticos da cárie
- II - Antiinfecciosos para tratamento local na boca. Preparados bucais demulcentes. Antiinfecciosos e antissépticos orais (exceto sulfas e antibióticos) para a garganta
- III - Solução isosmóticas, de cloreto de sódio, para uso nasal tópic
- IV - Produtos para uso oftálmico, com ação emoliente ou protetora. Soluções isosmóticas de cloreto de sódio
- V - Produtos para uso no conduto auditivo externo, com ação protetora ou anestésica, não antibióticos
- VI - Antiácidos simples. Antiácidos com antifiséticos ou carminativos. Antifiséticos simples e carminativos
- VII - Hepatoprotetores
- VIII- Laxantes suavizantes e emolientes. Laxantes incrementadores do bolo intestinal
- IX - Absorventes intestinais
- X - Digestivos contendo exclusivamente enzimas
- XI - Suplementos dietéticos com vitaminas. Suplementos dietéticos proteicos.
- XII - Tônico e reconstituintes
- XIII- Vitamina B1, Vitamina B6, Vitamina C, Associações de Vitaminas com sais



minerais e oligoelementos

XIV - Hidratantes e eletrolíticos orais

XV - Preparações de ferro. Extratos hepáticos simples

XVI - Produtos para terapia varicosa tópica. Anti-Hemorroidários, tópicos sem corticosteróides

XVII - Emolientes e protetores da pele e mucosas. Ceratolíticos e ceratoplásticos. Agentes cicatrizantes, adstringentes e rubefacientes. Antissépticos e desinfetantes, Curativos medicamentosos.

XVIII- Antissépticos tópicos ginecológicos

XIX - Antissépticos urinários simples, exceção à base de sulfas

XX - Anti-helmínticos de trato gastrintestinal

XXI - Analgésicos e Antitérmicos com sais e derivados do Ácido Acetil Salicílico e do Para-Aminofenol (Paracetamol)

XXII - Balsâmicos e mucolíticos. Ungüentos percutâneos. Inalantes tradicionais, não associados a antibióticos

XXIII- Antiinflamatórios e anti-reumáticos tópicos

XXIV - Antiespasmódicos - contendo Papaverina, Atropa, Beladona, Metropina, Metil-Brometo de Homatropina, exceção os produtos associados à dipiridona.

XXV - Antibióticos tópicos cutâneos contendo Bacitracina, Neomicina

XXVI - Colírios descongestionantes, Antissépticos contendo Ácido Bórico, Sulfato de Zinco, Azul de Metileno, Cloridrato de Tetracaína, Colírio Anestésico

XXVII- Produtos de Higiene Pessoal e de Beleza



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

XVIII- Correlatos como fita-crepe, gaze, esparadrapo, cotonetes, seringas e a
gulhas descartáveis e preservativos.